**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO SENA LEAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ -MA**

RECEBIDO VIA E-MAIL
02 / 12 / 2021
CPL
10:21h

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - N.º 005/2021 – SRP - PROCESSO Nº 02.10.00.041/2021 - SINFRA - EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTES COM CABECEIRAS MODULARES DO TIPO PROTENDIDAS EM_BLOCO DE CONCRETO E TRANSPOSIÇÃO MODULARES MTSTAS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, CONFORME AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO.

**ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n.º 13.613.420/0001-95, com Inscrição Estadual de n.º 562.185.987.117, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2.639, CEP: 19065-300, Jardim Mediterrâneo, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, telefone/fax (18) 2101-6199 e email fhungaro@ecopontes.com.br, na pessoa de seu Representante Legal, infra assinado, o senhor CICERO LIMA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade – RG n.º 11.943.202 – SSP/SP, e inscrito no C.P.F. sob o n.º 970.857.078-87, residente e domiciliado na Rua Antônio Marinho Carvalho, n.º 22, CEP 19.470-000, Vila Palmira, na cidade de Presidente Epitácio, estado de São Paulo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

***RECURSO ADMINISTRATIVO***

contra a r. decisão dessa ilustre Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz remontando os motivos de seu descontentamento no estruturado a seguir.

***I - DOS FATOS***

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório em tela, veio a recorrente dele participar e até aqui se manter de forma SOLITÁRIA, apresentando proposta e aspirando por sua contratação.

Entrecorre que, no dia 03 de novembro p.p., essa Preclara Comissão Permanente de Licitação lavrou a ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS do Processo Licitatório em epígrafe, consignando que esta Recorrente, em linhas gerais, apresentou sua PROPOSTA DE PREÇOS em conformidade com o previsto do Edital, item 10.1, demonstrou seu ORÇAMENTO ANALÍTICO de acordo com o solicitado no item 10.2 e com a planilha disponibilizada no Projeto Básico, Anexo V, identificou de maneira correta o QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO BDI, alínea 10.5, e a PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS, tópico 10.6.

Ainda no citado relatório, a Douta Comissão entendia que a Recorrente não cumpria plenamente os itens 10.3 e 10.4, do diploma licitatório, em razão de supostas ausências da "composição de custo de todos os serviços" e "composição de custo de mão de obra" consignando:

> "não permitindo assim, que está administração análise se a mesma está atendendo as leis e se está de acordo com a Convenção Coletiva regente no Município de Imperatriz"

Data máxima vênia, não se configurou a ausência dos pontos 10.3 e 10.4, acima tratados, pois, eles encontram-se incluídos de forma individualizada em cada centro de custos abordados pelas planilhas componentes do "acervo" da PROPOSTA, uma vez que o citado instrumento convocatório não disponibilizou modelos nem especificou a forma de apresentação das aludidas composições restando, no entendimento do Nobre Comitê, a DESCLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA desta Postulante, ora Recorrente.

Apesar de seu inconformismo, a Recorrente, após convocação feita pelo DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, que circulou em 09/11/2021, aceitou participar da sessão de Escoimação, invocada pelo parágrafo 3ª, do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93, colacionando, novamente, os documentos necessários e indispensáveis, previstas no Edital, para a apresentação de sua PROPOSTA DE PREÇOS, a saber: a) Proposta de Preços, conforme Anexo I do Edital; b) Orçamento analítico com preços unitários, assinados nas últimas folhas e rubricados nas demais, conforme descrito no Projeto Básico; c) Composição de custo unitário dos serviços; d) Composição de custo unitário da mão de obra; e) Quadro de composição do BDI

aplicando aos preços da Obra; f) Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo apresentado no Anexo III do Projeto Básico; e g) Proposta em mídia eletrônica (CD-ROM), formato XLS "Excel" e em conformidade com a proposta impressa.

Não bastasse a decisão equivocada, quando da análise inicial das planilhas e composições de custos apresentados pela Recorrente, a Insigne Comissão repisou a interpretação desacertada destes documentos, agora na etapa de Escoimação da Proposta, sentenciando uma hipotética DECLASSIFICAÇÃO:

> "Conforme análise supra relacionada acima, é possível observar que a empresa apresentou nova proposta, mas na mesma **Não consta composição de Custos Unitário de Mão de Obra** conforme solicitada no subitem 10.4. do Edital, apresentando apenas uma tabela onde contém o tipo de mão de obra, unidade, de medida, e valor unitário da mesma, e isso não é uma composição, ou seja, a empresa não demonstrou quais os parâmetros foram adotados para que ela chegasse no valor apresentado. Por fim, entende-se que a proposta apresentada pela empresa continua sem atender a todas as exigências editalícias, estando, portanto, sua PROPOSTA DESCLASSIFICADA"

Com o devido acatamento, a assertiva, acima transcrita, encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida DESCLASSIFCAÇÃO configura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## *II – DA TEMPESTIVIDADE*

Antes da acareação do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a ora Recorrente para apresentar defesa, teve início no dia 30/11/2021, quando da publicação, no Diário Oficial da União – DOU, Edição 224, Seção 3, página 25, do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso, portanto, permanece íntegro, conforme o disposto no conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

## *III – DAS RAZÕES DA REFORMA*

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme discorreremos na sequência:

I. "Não consta composição de Custos Unitário de Mão de Obra"; conforme solicitada no subitem 10.4. do Edital, apresentando apenas uma tabela onde contém o tipo de mão de obra, unidade, de medida, e valor unitário dela, ..."

Tal alusão confronta o próprio Edital que determina simplesmente, conforme quadro abaixo, que as Postulantes deveriam demonstrar a "Composição de Custo Unitário da mão de obra" sem qualquer nota, registro e ou alusão a modelos e/ou forma de apresentação.

> 10.3. Composição de custo unitário dos serviços.
>
> 10.4. Composição de custo unitário da mão de obra.
>
> 10.5. Quadro de composição do BDI aplicando aos preços da Obra.
>
> 10.5.1 Os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI (BDI), nem tampouco a planilha de custo direto.

II. "e isso não é uma composição, ou seja, a empresa não demonstrou quais os parâmetros foram adotados para que ela chegasse no valor apresentado...";

Os parâmetros adotados pela ora Recorrente, em contraponto à cognição da Célebre Comissão, encontram-se demonstrados na PROPOSTA pois, para tal mister, serviu-se do padrão Sinapi, a qual destacamos ser o modelo de composição apresentado pela empresa. Destaca-se, novamente, QUE NÃO FOI APRESENTADO UM MODELO NO EDITAL PARA TAL PROPOSIÇÃO.

Sobeja-nos, então, elucidar que a COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DE MÃO DE OBRA teve seus itens extraídos da METODOLOGIA SINAPI incluindo, ainda seus respectivos ENCARGOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS válidos, também, para a cidade de IMPERATRIZ - MA. Afinal, trata-se de um composto de abrangência nacional, sobrepondo-se a qualquer modificação municipal porventura existente.

Resta claro, portanto, que os apontamentos do Conceituado Conselho e que lastrearam a ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODEM PROSPERAR COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE, visto que não passam de erros formais, que não possam ser sanados ou retificados e que, pelos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

## IV – DO EMBASAMENTO JURÍDICO

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

> "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível

com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

É claro que, neste caso, configura-se UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, e com tal NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO, uma vez que existe um erro formal quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Conclui-se facilmente que os documentos produzidos e apresentados ALCANÇARAM SEUS OBJETIVOS E FINALIDADE PRETENDIDOS, tornando-se VÁLIDO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

"No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, tratar-se de um suposto erro passível de correção e que não traz prejuízo a outros licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOUVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148).

Além disso, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, § 2º, que:

> "ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO".

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. 17)

Neste diapasão, o Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

"Voto

> Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLESMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES."

Diante do **robusto arsenal de disposições** reproduzidas acima, depreende-se que a interpretação exacerbadamente formalista da COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DA MÃO DE OBRA não pode resultar na EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME. Pelo contrário, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO franquear seu eventual saneamento, permitindo, desta forma e se pertinente, o ajuste da PLANILHA APRESENTADA, sem a majoração do valor global registrado, limite para a efetivação de tais ajustes. É, afinal, a realização do princípio basilar da Economicidade tão aclamado pela Constituição Federal em seu art. 37 e pelas Leis Complementares e Ordinárias que norteiam as atividades da Administração Pública.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizado aos princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Neste quesito, pede-se vênia para outro necessário argumento: temos aqui uma prestação de serviços por completo, contemplando materiais, equipamentos, instalações e mão de obra. O edital, como já dito amplamente, não dispôs como se deveria apresentar a Composição desta última, deixando a cargo da licitante a dedução sobre a forma adequada. Na interpretação desta adequação, tem-se que não faz sentido apresentar mais do que aquilo que já foi apresentado, uma vez que estão demonstrados valores, quantidades e todas as informações que aclaram as informações que permitem a esta Comissão a tomada de uma acertada decisão classificatória.

De outra banda, se aqui houvesse a contratação de um escopo composto apenas por SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, aí sim talvez fosse o caso de se requerer uma abertura maior de informações. Agora, o caso em tela é de uma CONTRATAÇÃO GLOBAL!

À título de exemplo, imaginemos um determinado item da planilha. Ao compormos este item, na sua forma convencional, encontraremos Insumos (Materiais). Equipamentos /Ferramentais e a MÃO DE OBRA, e para formação do Preço do serviço incluir-se-á na MÃO DE OBRA os Encargos e Benefícios Sociais e, sobre este resultado, somado aos insumos e Equipamentos/ferramentais acrescidos da respectiva Benefícios e Despesas Indiretas - BDI resulta o valor de Venda daquele item.

Como se não bastasse, é preciso concluir a presente fundamentação relembrando alguns pontos aqui relevantes. Primeiramente, insiste-se naquilo que já foi aqui apontado, ou seja, a Recorrente foi a **única licitante que permaneceu no certame**, atendendo a todos os chamados desta r. Comissão Permanente de Licitações e **deixando clara a sua plena capacidade de participação e atendimento em futura contratação.**

Em adição, não se pode esquecer dos custos envolvidos em um processo licitatório e nos prejuízos à comunidade em geral que a decretação de frustração do processo licitatório viria a trazer.

Ora, Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, não temos uma licitação frustrada, mas sim uma licitante que já deixou clara a sua capacidade em executar o objeto licitado. Não só o fez como também ressalta que, a desclassificação de sua proposta apenas por conta de uma interpretação altamente formalista da equipe técnica em seu parecer à CPL, vem a sepultar a possível solução imediata de um problema grave que assola as comunidades locais.

Ou seja: uma interpretação exagerada e desrespeitosa ao princípio do formalismo moderado adia a possibilidade de contratação de uma empresa que já restou como única habilitada e, sem dúvida, como aquela que tem a melhor proposta a ser escolhida pela Administração.

## *IV – DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS*

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela Recorrente é ÚNICO e, portanto, o MENOR e, por conseguinte, o mais vantajoso para a Administração, que os motivos apontados para sua DESCLASSIFICAÇÃO remontam a erros formais que podem ser sanados, **requer-se o provimento do presente recurso**, com efeito para:

1. Com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, **declarar nulo o julgamento desclassificatório da proposta**;
2. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão proferindo novo julgamento no sentido de classificar a proposta da licitante, que restará na adjudicação do objeto licitado a Recorrente, detentora do menor preço;
3. Subsidiariamente, em não se entendendo pela imediata classificação da proposta, requer lhe seja franqueado o direito de saneamento da Composição apresentada, nos moldes requeridos e ou sugeridos por essa r. Comissão Permanente de Licitação;
4. Por fim, caso ainda subsista o equivocado entendimento pela desclassificação da Recorrente, requer se faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto

no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, realizando as comunicações, previstas no § 3°, do mesmo artigo da Lei de Licitações.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Presidente Prudente, Estado de São Paulo, 02 de dezembro de 2.021.

CICERO LIMA DE CARVALHO:97085707887

Assinado de forma digital por CICERO LIMA DE CARVALHO:97085707887
Dados: 2021.12.02 09:59:01 -03'00'

**ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA**
CICERO LIMA DE CARVALHO
Sócio Administrador/Representante Legal
C.P.F. n.º 970.857.078-87
RG n.º 11.943.202 – SSP/SP